



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003647-40.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante MARIA DINALVA DE ALMEIDA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003647-40.2023.8.26.0176

Apelante: Maria Dinalva de Almeida Silveira

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca de Origem: Embu das Artes

Juiz da Vara de origem: Luis Antônio Nocito Echevarria

Voto nº 9.649

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. A autora busca a declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito consignado e indenização por danos morais e materiais. Alegação de vício de consentimento e falta de informação sobre as características do produto, pois pretendia na verdade a contratação de empréstimo consignado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado e se a instituição financeira cumpriu com o dever de informação ao consumidor

III. Razões de decidir

3. Aplicabilidade do prazo decenal à prescrição. Prazo não consumado no caso.

4. O contrato assinado pela autora é claro quanto à natureza de cartão de crédito consignado, com autorização expressa para desconto em folha do pagamento mínimo da fatura. Não há vício de consentimento, tampouco ofensa ao dever de informação.

5. Regularidade da contratação suficientemente demonstrada. Caráter contraditório da alegação de falsidade formulada em réplica, pois a autora admite na mesma peça que assinou o instrumento a ela apresentado, apesar de alegar a falta de ciência quanto ao seu efetivo conteúdo.

6. Manutenção da sentença de improcedência de rigor.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

A r. sentença (fls. 361/368) julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito consignado e indenização por danos morais e materiais, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

À vista de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e, por conseguinte, revogo a liminar outrora deferida.

Devido à sucumbência, condeno a autora nas custas, despesas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, guardados, todavia, os limites do disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Inconformada, a autora apela (fls. 371/389). Sustenta em síntese que nunca teve a intenção de contratar cartão de crédito consignado, mas sim um empréstimo consignado simples. Não se recorda de ter solicitado o desbloqueio de nenhum cartão e, se o fez, deve ter imaginado tratar-se de um cartão de crédito ordinário, sem comprometimento de margem consignável. Assim, houve ofensa ao direito do consumidor à informação, na forma do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e o negócio é anulável por força do dolo da instituição financeira, na forma do art. 145 do Código Civil.

A apelante afirma que a documentação apresentada pelo apelado apresenta discrepância entre a data do contrato, 22/05/2017, e a data da solicitação informada no aplicativo do INSS, 24/05/2017. E a assinatura constante do contrato diverge da assinatura constante do documento de identidade da autora (fl. 379). Além disso, a contratação não pode ser demonstrada por meio de provas unilaterais e apócrifas.

Diante desse quadro, a autora afirma ter sofrido dano moral e fazer jus à restituição em dobro do indébito, sobretudo diante dos descontos sofridos em sua verba alimentar, levados a cabo por força da má-fé da instituição financeira, tudo a impor a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (fl. 134) e respondido (fls. 393/402). Nas contrarrazões, o réu alega prescrição e pugna, no mérito, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O prazo de prescrição aplicável à pretensão de declaração de inexistência do contrato de cartão de crédito consignado é o decenal, na forma do art. 205 do Código Civil.

Nesse sentido: *a pretensão inicialmente deduzida, no sentido de que se promova a declaração de inexistência de relação jurídica, com a consequente devolução dos valores pagos indevidamente, deve observar a regra insculpida no artigo 205, Código Civil brasileiro, notadamente porque a pretensão da demandante vem calcada em direito pessoal* (Apelação Cível nº 1016092-36.2024.8.26.0506, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024). No caso, trata-se de contratação ocorrida em 2017 e ação foi movida em 2023, ou seja, não transcorreu o prazo prescricional, ao contrário do arguido nas contrarrazões.

No tocante à questão de fundo, a autora afirma que procurou a instituição financeira para realizar empréstimo consignado, mas o banco, sem seu consentimento, firmou contrato de cartão de crédito consignado.

Razão não assiste à autora, entretanto, pois o instrumento por ela subscrito é claramente intitulado *Proposta de Adesão – Cartão de Crédito Consignado* (fl. 274), de modo a não deixar dúvidas quanto à natureza do produto. O instrumento tem, ainda, o seguinte conteúdo, em linguagem clara e plenamente compreensível para o consumidor leigo (fl. 274):

Solicito neste ato a realização de um saque mediante débito em meu Cartão de Crédito no valor e condições abaixo especificadas. Estou ciente que o saque solicitado está sujeito à cobrança dos encargos abaixo indicados desde a data de sua realização até a data de seu efetivo pagamento.

(...)

Autoriza o cliente em caráter irrevogável ao Banco Cetelem S.A. a proceder à Reserva de Margem Consignável – RMC em seu favor visando à realização de desconto mensal em sua remuneração para pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do Cartão, até a liquidação do saldo devedor, conforme legislação vigente

O documento está datado e preenchido e conta com assinatura manuscrita (fl. 275). Ademais, os índices de juros a serem praticados constam com igual clareza de tópico próprio (fl. 274).

Em réplica, após a apresentação do instrumento contratual supracitado pelo réu, a autora apresenta impugnação contraditória, como se passa a expor.

Isso porque a demandante reiterou, em um primeiro momento, que jamais

quis contratar cartão de crédito consignado e pretendeu, isso sim, a contratação de empréstimo consignado simples. Para tanto, admitiu a subscrição do instrumento contratual, apesar de não ter compreendido inteiramente o seu teor. Veja-se (fl. 342):

A autora é pessoal simples e hipossuficiente e ao assinar a documentação acreditava que estava contratando empréstimo consignado, em nenhum momento foi informada que a documentação se tratava de cartão de crédito consignado com margem consignável, tampouco que haveria descontos em seu benefício previdenciário. (g. n.)

Na parte seguinte da mesma peça, entretanto, de forma contraditória, a autora passa a afirmar que sequer assinou o contrato juntado com a defesa, isso porque haveria discrepância entre a assinatura constante do instrumento e a assinatura de seu documento de identidade, como se colhe do comparativo constante da réplica (fl. 345).

Essa impugnação não comporta acolhida, nem mesmo merece ulterior investigação. A suposta discrepância manifesta de assinaturas não se verifica, como mostra o próprio comparativo de fl. 345 e, além disso, como se vem de expor, a impugnação é contraditória, pois, na mesma peça, a autora admite ter assinado o contrato, apesar de alegar desconhecimento quanto a seu efetivo conteúdo. Passa-se da tese de ausência de informação efetiva ao consumidor à tese de falsificação de assinaturas, de modo patentemente contraditório.

Ademais, o interstício de dois dias entre a solicitação de reserva de margem consignável dirigida ao INSS e a data de celebração de contrato não é indício de nenhuma regularidade, evidentemente.

Portanto, deve prevalecer a circunstância de que a autora subscreveu instrumento no qual é descrita em termos inequívocos a contratação de cartão de crédito consignado e no mesmo ato autorizou saque, ou seja, utilizou o cartão.

Diante desse quadro, não há base para concluir que o consentimento da demandante tenha sido maculado por algum vício, tampouco há amparo no arcabouço probatório para a alegada ofensa ao direito de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a contratação em comento não contém vício de consentimento, tampouco ocorreu a indigitada falha no dever de informar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse sentido:

APELAÇÃO - Preliminar de não conhecimento levantada em contrarrazões - Descabimento - Princípio da dialeticidade atendido - RECURSO CONHECIDO. APELAÇÃO – Demanda de conhecimento no bojo da qual foram pleiteadas a declaração de (i) inexistência de relação jurídica, (ii) a restituição do indébito e a (iii) condenação do banco no pagamento de indenização por dano moral - Contrato bancário - Empréstimo RCC - Descontos em benefício previdenciário - Aplicação, in casu, da legislação - Alegação da requerente de que teria imaginado referir-se o contrato por ela firmado perante o réu a empréstimo consignado, não tendo sido informada acerca da contratação de cartão de crédito consignado - Hipótese em que, todavia, a instituição financeira logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica ora impugnada, bem como dos descontos efetivados - Dever de informação observado - Inequívoca ciência da requerente a respeito do teor da obrigação contraída, tanto assim que se beneficiou da utilização do cartão de crédito - Inexistência, ademais, da alegada abusividade dos juros - Inocorrência, conseqüentemente, de abalo moral indenizável - Conversão do contrato celebrado entre as partes em empréstimo pessoal consignado que, da mesma forma, mostra-se descabida - Improcedência mantida - Honorários sucumbenciais majorados - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1039783-16.2023.8.26.0506; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g. n.)

Ausente ato ilícito imputável à instituição financeira, não se divisa ofensa a direito da personalidade que pudesse justificar o arbitramento de indenização por dano moral, tampouco motivo para considerar indevidos os descontos.

Desse modo, a sentença de improcedência deve subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os honorários devidos pela autora são majorados a 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita (fl. 134).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator